V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-496-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo“Direto da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um principio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a analise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demostrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na analise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo "Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família", analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo "A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro", Susana de Morais Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilha e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felippe Mucedola Bamonte abordaram o artigo "Ausência de afeto e desconstituição de filiação" contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo“Direto da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de "família" no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um principio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado "Divórcio impositivo", como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

"Alienação parental: um caso processual civil" foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a analise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demostrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na analise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo "Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família", analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo "A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro", Susana de Morais Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilha e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felippe Mucedola Bamonte abordaram o artigo "Ausência de afeto e desconstituição de filiação" contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

"A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança" apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo "Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal" realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO DIREITO DA PERSONALIDADE DE NÃO TER FILHOS: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS DA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

THE RIGHT OF PERSONALITY NOT TO HAVE CHILDREN: THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF VOLUNTARY STERILIZATION REQUIREMENTS AND ITS IMPACTS ON BRAZILIAN FAMILY LAW

Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka [1]
Dirceu Pereira Siqueira [2]
Gabriela de Moraes Rissato [3]

Resumo

O direito ao livre planejamento familiar possui proteção constitucional, sendo que a esterilização voluntária é um direito do indivíduo. Diante disso, o artigo busca avaliar como os requisitos da Lei 9.263/1996, no Brasil, na atualidade, impactam os direitos da personalidade de quem não deseja exercer a parentalidade biológica. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. Verificou-se que alguns requisitos como número mínimo de filhos, idade mínima, proibição da realização durante o parto e consentimento do cônjuge não se justificam. Concluiu-se que há a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direito de família, Direitos reprodutivos, Esterilização voluntária

Abstract/Resumen/Résumé

The right to free family planning has constitutional protection, and voluntary sterilization is a citizen's right. The article seeks to evaluate how the requirements of Law 9.263/1996, in Brazil, currently impact the personality rights of those who do not wish to exercise biological parenting. For that, the deductive method was used, having as methodology the bibliographic and documental research. It was found that some requirements such as minimum number of children, minimum age, prohibition of performance during childbirth and spousal consent are not justified. It was concluded that there is undue interference by the State in the individual's family planning.

---

[1] Mestre em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar, Maringá/PR. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho, Universidade Cesumar. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões, Faculdade Damásio. E-mail: anara_pvai@hotmail.com.

[2] Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pesquisador Bolsista - PPD do ICETI. Coordenador e Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar.

[3] Mestranda em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar. Bolsista ICETI. Especialista em Direito Processual Civil, Faculdade Damásio. Especialista em Direito Empresarial, Faculdade Legale. Graduada em Direito, PUC-PR. Advogada - Paraná. E-mail: gabrielamrissato@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality right, Family rigth, Reproductive right, Voluntary sterilization

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem crescido um movimento nas redes sociais acerca do desejo das pessoas mais jovens de não terem filhos. Diante disso, esta pesquisa diz respeito os impactos dos requisitos do artigo 10 da Lei n.º 9.263/1996 aos direitos da personalidade das pessoas que não desejam exercer a parentalidade no Brasil, na atualidade. Nesta senda, o problema de pesquisa se resume à seguinte pergunta norteadora: diante dos requisitos impostos pela Lei n.º 9.263/1996 à esterilização voluntária, em que medida o planejamento familiar é realmente livre no Brasil?

Assim, com base nos dados levantados pela bibliografia que subsidia o presente estudo, é possível afirmar que para as pessoas que definitivamente não desejam exercer a parentalidade no Brasil, esse direito é bastante limitado, havendo interferência do Estado no exercício do direito reprodutivo do cidadão.

Portanto, a pesquisa tem como objetivo geral avaliar como os requisitos da Lei 9.263/1996, no Brasil, na atualidade, impactam os direitos da personalidade de quem não deseja exercer a parentalidade biológica; e como objetivos específicos: analisar os direitos reprodutivos como direitos da personalidade sobre o aspecto do livre planejamento familiar; analisar os aspectos médicos e bioéticos da esterilização; verificar de que forma os requisitos legais da esterilização voluntária atingem os direitos da personalidade de quem não deseja exercer a parentalidade biológica definitivamente e quais as implicações jurídicas desses requisitos.

Para tanto, foram revisados livros relevantes sobre o tema, bem como sobre as temáticas dos direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e ainda em relatórios e documentos de órgãos oficiais e entidades particulares, legislação nacional. Após, foi realizada investigação na base de dados Google Scholar no dia 21.04.2022, com a palavra-chave: “esterilização voluntária” em português, sendo encontrados diversos resultados acerca do tema.

Os dados foram analisados e discutidos a partir do método dedutivo, que fora essencial para as conclusões, pois, partindo-se da análise genérica dos direitos reprodutivos sob a ótica da dignidade humana, passou-se ao estudo da esterilização no Brasil sob os aspectos médicos e biomédicos; e, após, houve a análise dos aspectos jurídicos dos requisitos dessa esterilização no Brasil, sendo possível perceber o impacto desses aos direitos reprodutivos das pessoas que não desejam exercer a parentalidade.

O estudo se baseia no Direito de Família, pois a decisão sobre constituir ou não uma família cabe somente ao indivíduo, sendo esse o principal motivo de se analisar os requisitos da esterilização voluntária na Lei de Livre Planejamento Familiar.

2. DIREITOS REPRODUTIVOS COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Os direitos reprodutivos surgiram da necessidade de liberdade no planejamento reprodutivo dos cidadãos, diante de ações do Estado e de instituições não governamentais de controle da natalidade. Portanto, em razão do princípio do livre planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana é possível afirmar a proteção constitucional desses direitos, bem como entendê-los na ótica dos direitos da personalidade.

No Brasil, o auge do crescimento populacional se deu na década de 1950, quando houve altas taxas de natalidade e queda nas taxas de mortalidade, o que se define como alto "crescimento vegetativo". A partir da década seguinte, houve queda gradativa do número de filhos por mulher: a) em 1960, a taxa era de 6,3; b) em 1970, era de 5,8; c) em 1980, a média era de 4,4; e d) em 1990, era 2,9 filhos por mulher. Além disso, a idade da primeira gravidez está sendo adiada, uma vez que a média de idade nos anos 2000 era de 26,3 anos; passando a 26,8 anos em 2010 (ARAÚJO; DI BELLA, 2014).

A redução desses índices se deve à crescente urbanização e industrialização do país, à inserção das mulheres no mercado de trabalho, ao aumento no nível da escolaridade feminina, às mudanças na organização da produção e ao acesso da população aos meios modernos de controle da prole (ARAÚJO; DI BELLA, 2014).

Nesse período, não havia programas governamentais de controle de natalidade, mas existia a permissão de que instituições não governamentais pudessem aplicar medidas de controle demográfico mediante programas de planejamento familiar que distribuíssem anticoncepcionais orais e realizassem a laqueadura tubária em larga escala (ARAÚJO; DI BELLA, 2014).

Então, em 1965 surgiu o BEMFAM (Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar no Brasil), apoiado pela Federação Internacional do Planejamento Familiar e fundado por médicos, cuja finalidade era fornecer informações sobre métodos anticoncepcionais para diminuir o número de abortos provocados. Outras entidades também surgiram, como por exemplo, em 1981, a Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar (ABEF) (ARAÚJO; DI BELLA, 2014).

Até meados da década de 1970 havia uma preocupação pró-natalista por parte do governo militar brasileiro, a fim de que se ocupassem os vazios demográficos do país e, à vista disso, houve o I Plano Nacional de Desenvolvimento de 1972. Nesse sentido, o Brasil agia contrário às tendências internacionais, que vinham criando planos de contenção populacional com base nas teorias neomalthusianas que associavam a miséria ao alto crescimento populacional (ARAÚJO; DI BELLA, 2014).

Diante da preocupação de assegurar a autonomia sobre os direitos reprodutivos em âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW – sigla em inglês), que foi assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981 e ratificada em 1º de fevereiro de 1984, expôs o planejamento familiar nos artigos 10, alínea h e artigos 12 e 16, §1º, alínea "e"[1] (MATTAR, s.d., p. 4).

Em 1984, na II Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento, na Cidade do México, o Brasil se comprometeu a fornecer informações às famílias, a fim de que pudessem efetuar o livre planejamento familiar. No mesmo ano, no Brasil, criou-se o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que instituiu a assistência social e integral à saúde da mulher (ARAÚJO; DI BELLA, 2014).

Nesse sentido, Corrêa e Ávila (2003, p. 19) destacam que:

> No Brasil, assim como no resto do mundo, até meados da década de 1980, a noção de saúde integral da mulher era o conceito para articular a "questão da mulher", aspectos relacionados à reprodução biológica e social às premissas de direitos de cidadania. "Saúde da mulher" surgiu como uma estratégia semântica para traduzir, em termos de debate público e propostas políticas, o lema feminista da década de 1970: "Nosso corpo nos pertence".

Portanto, o termo "saúde da mulher" era empregado para se referir aos direitos ligados à reprodução. O termo, de cunho reducionista, trazia em si a ideia de que o papel social da mulher era a reprodução, a maternidade e as funções domésticas.

---

[11] Artigo 10, CEDAW. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres: h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família (ONU, 2013).
Artigo 12, §1º, CEDAW. 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar (ONU, 2013).
Artigo 16, §1º, alínea e: 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às ralações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: e) Os mesmos direitos de decidir livre a responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos (ONU, 2013)

Então, em 1984, houve o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, onde foi introduzido o termo “direitos reprodutivos”, criado pelas feministas norte-americanas. O consenso era de que esse era um termo mais correto, adequado e abrangente para compreender a ampla pauta de autodeterminação reprodutiva das mulheres. Nos anos seguintes, o termo foi discutido no campo dos direitos humanos até que o debate desaguou na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, do Cairo, de 1994, onde foi definitivamente consagrado pela Organização das Nações Unidas (CORRÊA; ÁVILA, 2004), que trouxe a seguinte definição para os direitos reprodutivos:

> Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos (UNFPA BRAZIL, 2007).

Portanto, os direitos reprodutivos seriam a liberdade de decisão acerca da reprodução, se querem ou não ter filhos, e em caso afirmativo, quantos filhos pretendem ter, qual o espaçamento entre eles, bem como o direito à saúde reprodutiva e outros.

Essa definição foi reafirmada na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, nos parágrafos 94 e 95. Nesse encontro também foram definidos os direitos sexuais: “os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos de controle de decidir responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência [...]”. Ambos os documentos foram assinados pelo Brasil (MATTAR, s.d., p. 3).

Os direitos sexuais são importantes para os direitos reprodutivos, pois, por muito tempo, a reprodução foi a finalidade última do exercício da sexualidade. Inclusive, até o surgimento dos métodos contraceptivos e das técnicas de reprodução assistida, ambas eram indissociáveis. Desse modo, a demanda pelos direitos sexuais surge diante da necessidade das mulheres de exercerem o controle sobre os próprios corpos (MATTAR, s.d., p. 4).

Salienta-se que a reprodução é uma condição de parentalidade que está relacionada à família, sendo uma das partes integrantes da ética da sexualidade e do livre planejamento familiar. Em relação à família, a reprodução está além dos vínculos biológicos, pois na atualidade, ela é definida a partir dos vínculos sociais, jurídicos, afetivos e nem sempre de consanguinidade (SANCHES, 2014).

Acerca dessa discussão, destaca-se que no Brasil, a atual Constituição Federal trouxe em sua base principiológica a dignidade humana e o livre planejamento familiar, estabelecendo novos paradigmas ao debate sobre os direitos da personalidade no Brasil e do Direito de Família.

A dignidade humana está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como "fundamento da República Federativa do Brasil"; bem como fundamenta o princípio do livre planejamento familiar (art. 226, §7º, da CF/1988) (BRASIL, 1988), sendo de suma importância na ordem constitucional. Nesse sentido, Oliveira e Menoia destacam que:

> A partir da Constituição Federal de 1988, onde esta resguardou a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, valor que passou a integrar todos os ramos do direito é que pode se dizer que houve a repersonalização do direito, ou seja, fez com que o patrimônio deixasse de ter seu valor prioritário, colocando esta primazia diante da pessoa (OLIVEIRA; MENOIA, 2009, p. 518)

Por conseguinte, o Estado Democrático de Direito passa a ter seu marco a constitucionalização do direito civil, de modo que instrumentos como a propriedade, o contrato e a família passam a ter por fundamento o desenvolvimento pleno do ser humano, embasados no princípio fundamental da dignidade humana (RODRIGUES, 2021).

Esse fenômeno impactou significativamente o direito de família. De acordo com Rodrigues (2021), a partir da Constituição Federal de 1988, a família passa de uma instituição rígida e patriarcal para um núcleo funcional, democrático e eudemonista. Nesse sentido, Cardin (2009, p. 5) complementa que "a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família quando [...] consagrou o direito ao livre planejamento familiar [...]".

Na Constituição Federal de 1988, os direitos reprodutivos estão retratados dentro do princípio do livre planejamento familiar, conforme artigo 226, §7º, do texto constitucional, que destaca:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1998, s.p.).

Portanto, o texto constitucional traz que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. Ainda, se abstém de interferir no planejamento reprodutivo do cidadão, estabelecendo que essa é uma decisão livre do casal (sem coerção) e que o Estado deve

apenas propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Outra conotação importante desse direito é a inserção da dignidade como um de seus fundamentos.

Em que pese o texto constitucional já prever a liberdade no planejamento reprodutivo, em 1991, foram divulgados casos de "esterilização em massa" e no ano seguinte (1992) foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a esterilização em massa de mulheres no Brasil. As denúncias que fundaram a comissão foram: a esterilização ser oferecida como a principal e única forma de contracepção, visando um controle de natalidade; a falta de informação sobre a contracepção e os processos reprodutivos; miséria e falta de esclarecimentos para quem se submete a essa cirurgia; elevado número de arrependimentos; predominância da esterilização em mulheres negras; e haviam indícios de que estava sendo exigido atestado de esterilização para a obtenção de vagas de trabalho (FERRAZ; FERNEDA, 2019).

Até 1996, o uso de esterilização feminina correspondia a 57% do uso de método contraceptivo artificial, pois havia ausência de conhecimento sobre alternativas de contracepção e desconhecimento de seus riscos, sequelas e irreversibilidade (FERRAZ; FERNEDA, 2019).

Concluiu-se que: no Brasil, o controle da fertilidade era feito pelo BENFAM e pelo Centro de Pesquisas e Assistência Integral à Mulher e à Criança (CPAIMC), que eram subsidiados por recursos e interesses estrangeiros; havia a necessidade de ampliação do PAISM - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher no SUS, a fim de conter os interesses internacionais; que o uso da pílula e da esterilização foram os responsáveis pela diminuição da fecundidade no Brasil na década de 1980; foi defendida a regulamentação do art. 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 (FERRAZ; FERNEDA, 2019).

Então, esse dispositivo foi regulamentado infraconstitucionalmente por meio da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que entende o planejamento familiar como "o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou casal", proibindo-se o uso dessas ações para qualquer tipo de controle demográfico (BRASIL, 1996, s.p.).

Em 2005 foi divulgada a "Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos", que trouxe a ampliação do uso de métodos anticoncepcionais reversíveis; ampliou o acesso à esterilização cirúrgica e introduziu a reprodução assistida no SUS (FERRAZ; FERNEDA, 2019).

Portanto, nas lições de Siqueira, Yoshioka e Ridão (2022, s.p.):

> Os direitos sexuais e reprodutivos decorrem do princípio do livre planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana e se constituem como direitos da personalidade, pois as decisões referentes à formação de uma entidade familiar são inerentes ao ser humano e fazem parte de seu projeto de vida e sua realização pessoal.

Assim, os direitos reprodutivos são direitos da personalidade, sendo tutelados pela especial proteção do Estado que merece a família e pela proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, cabe ao próprio indivíduo ou casal a decisão acerca do exercício desses direitos, não podendo o Estado intervir nesse momento.

Nessa lógica, até mesmo a decisão de definitivamente não ter filhos biológicos merece igual proteção do Estado. Diante disso, a esterilização voluntária como um método contraceptivo e viabilização desse desejo merece reflexão perante os seus aspectos médicos, bioéticos e jurídicos.

3 – O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA MÉDICA E BIOÉTICA

Atualmente, no Brasil, cresce o número de pessoas que definitivamente não desejam ter filhos e, apesar de terem ciência de outros métodos contraceptivos, veem na esterilização a saída para garantir que esse desejo se concretize.

De acordo com matéria do Jornal “Gazeta do Povo”, intitulada “Não ter filhos, da opção ao dever”, diversos são os motivos para o desejo de não ter filhos: desigualdades sociais, racismo, delinquência, pobreza, medo de transmitir doença, crise climática (a criança seria vítima de um mundo apocalíptico). Outras pessoas entendem que os seres humanos são incapazes de tornar o mundo um lugar melhor e há quem acredite que a existência de filhos possa afetar a carreira (ALCADE, 2022).

A reportagem cita pesquisas científicas que apontam que: 39% da geração Z não querem ter filhos por medo de um colapso climático; o desejo de ter filhos diminuiu 17% entre os adultos desde o início da pandemia; e 12% dos *millenials* afirmam que não querem ter filhos. As ideias difundidas perante esta geração são: “crianças causam muitos problemas”; “crianças limitam muito o tempo livre”; e “é preciso muita renda”. Assim, para os adeptos desse pensamento, não ter filhos não é somente uma escolha respeitável, mas também admirável. Outrossim, o desejo de ser estéril está crescendo também dentre os homens, e, apesar de não haver dados oficiais, nos Estados Unidos da América tem crescido a clientela de clínicas que realizam vasectomias (ALCADE, 2022).

Há o movimento conhecido como “Childfree” (tradução livre: livre de crianças), que é formado por pessoas que optaram não ter filhos e que, na vertente mais atual, não desejam ser incomodadas com a presença de crianças nos espaços públicos (o que vem criando polêmica por seu caráter discriminatório contra crianças). Esse movimento surgiu nos Estados Unidos em 1972, com a fundação do grupo “National Organization for Non-Parents” e vem ganhando adeptos no Brasil, representado por diversas páginas no Facebook, dentre elas a “Somos Childfree” (CORDEIRO, 2019).

Uma das vias para concretizar o desejo de definitivamente não ter filhos é a esterilização voluntária. Em razão disso, cabe a análise dos aspectos médicos e bioéticos do referido procedimento.

De acordo com Kopelman, Ferreira e Manzano (2014, p. 125) “a esterilização é um método cirúrgico que visa obstruir os gametodutos, tubas uterinas nas mulheres e ductos deferentes nos homens, interrompendo definitivamente e com alta eficácia a capacidade reprodutiva”.

O procedimento cirúrgico que gera contracepção permanente para homens é a vasectomia. Esse tipo de procedimento envolve seccionar e fechar os canais deferentes (ductos que transportam os espermatozoides do epidídimo à uretra), mediante uma pequena incisão, retirando-se um fragmento desse canal e fechando-se as extremidades abertas. Pode ser realizado por um urologista em consultório e ambulatório, leva aproximadamente 20 minutos e apenas exige anestésico local (CHAPADÃO DO SUL, 2020)

Após o procedimento, deve ser utilizado um método contraceptivo de apoio, pois a infertilidade ocorre após aproximadamente 20 ejaculações, podendo haver espermatozoides nos ductos deferentes no período pós-cirúrgico. Para a prova da esterilidade, é preciso um exame de laboratório mostrando que o sêmen está livre de espermatozoides (CHAPADÃO DO SUL, 2020).

As complicações da vasectomia são: possibilidade de coágulo sanguíneo no escroto (5% dos casos ou menos); resposta inflamatória ao vazamento de esperma; e reanastomose espontânea (1% dos casos), quando os canais interrompidos são conectados por si próprios, restaurando a fertilidade (CASEY, 2020).

Em mulheres, Kopleman, Ferreira e Manzano (2014) aduzem que a laqueadura tubária é o método mais utilizado no Brasil (cerca de 40%), devendo ser realizada no centro cirúrgico. Lecionam que o método envolve a secção tubária, impedindo que o oócito secundário transite pelas tubas uterinas, além de os espermatozóides não conseguirem alcançar o oócito, o que impede a fecundação.

Nesse caso, os métodos incluem a laparoscopia, histeroscopia e minilaparotomia, que são indicados para prejudicar o fluxo nas tubas, capazes de transportar o óvulo dos ovários para o útero. Em relação a esses procedimentos, em até 2% dos casos, é possível de engravidar nos dez anos posteriores ao procedimento, podendo haver gravidez ectópica (fora do útero, ocorrida nas tubas). É possível também remover completamente as tubas, o que será irreversível, ceifando quaisquer chances de engravidar (CASEY, 2020).

Quando o procedimento é por laparoscopia, a mulher recebe anestesia geral, o médico faz pequenas incisões logo abaixo do umbigo e insere um tubo de visualização fino (laparoscópio), sendo que a operação se dá mediante o laparoscópio, podendo remover, cortar e/ou bloquear as tubas. Há dois meios de interromper o fluxo das tubas: com uso de um eletrocauétrio, que pode remover completamente as tubas ou bloquear 2,5 cm de cada tuba; ou aplicação de dispositivos, como faixas plásticas ou clipes de metal, para bloquear ou pinçar as tubas e mantê-las fechadas. Até 6% das mulheres podem ter complicações menores, como infecção ou dor no local da incisão ou constipação; e menos de 1% tem complicações maiores, como hemorragia ou punções na bexiga ou no intestino (CASEY, 2020).

A histeroscopia é realizada mediante um tubo de visualização flexível (histeroscópio), que é inserido por meio do canal vaginal, alcançando o útero e as tubas. Então, são inseridas bobinas (microinserções) nas tubas para bloqueá-las. Essas bobinas irritam o tecido da tuba, gerando um tecido de cicatrização, que acaba as bloqueando. Como esse tecido leva até três meses para se formar, é recomendável que se utilize de outro método de contracepção até que o médico confirme que as tubas estariam bloqueadas. Geralmente, essa esterilização é irreversível (CASEY, 2020).

Por fim, a minilaparotomia consiste em uma pequena incisão de aproximadamente 2,5 a 7,5 centímetros no abdômen e remoção de uma parte de cada tuba. É mais dolorida do que a laparoscopia, e a recuperação leva mais tempo. Esse tipo de esterilização é mais utilizado logo após a mulher ter um filho (CASEY, 2020).

A esterilização pode ser voluntária, permitida no Brasil por meio do artigo 10 da Lei n.º 9.263/1996, com o consentimento da pessoa; e involuntária ou compulsória, quando realizada sem a sua concordância, e, salvo nos casos em que há autorização judicial, sua realização é ilícita no Brasil. Além disso, existem alguns tipos, como eugênica, terapêutica (decorrente de estado de necessidade ou legítima defesa), cosmetológica, por motivo econômico-social ou para a limitação da natalidade. Ainda, é proibida a esterilização com uso de métodos que firam a dignidade humana, causando mutilação ou com imputações indevidas (DIAS; LIMA, 2019)

Apesar de a esterilização feminina trazer 20 vezes mais risco de complicações e com três vezes mais risco de falha e onerosidade, ela representa mais de dois terços dos procedimentos de esterilização realizados no mundo. Isso ocorre devido à falta de informações adequadas sobre o método, sobre a importância de o homem participar da contracepção e ao atavismo das castrações (KOPLEMAN; FERREIRA; MANZANO, 2014).

Em razão disso, é fundamental a obediência aos princípios da bioética médica, que são: a autonomia, a beneficência, a não-maleficência e a justiça, conforme a teoria principialista de Beauchamp e Childress[2].

A autonomia permite que o sujeito, com capacidade de autodeterminação, faça escolhas genuínas, sem influência do ambiente externo a ela e nem de suas limitações pessoais. Para tanto, é necessário que a pessoa compreenda o procedimento médico ou científico. Esse princípio não é absoluto e se baseia na concepção de liberdade (FERNANDES, 2009).

Nesse sentido, o Código de Ética médica, no Capítulo IV, art. 22, dispõe que é vedado ao médico: "Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo no caso de risco iminente de morte" (CFM, 2019). Assim, a autonomia impõe aos médicos e cientistas o dever de informar de forma clara e suficiente, a fim de que o indivíduo possa avaliar as possibilidades de escolha e ser capaz de decidir de forma livre e consciente sobre sua decisão (FERNANDES, 2009).

Portanto, há que se esclarecer os riscos da esterilização, inclusive, de sua irreversibilidade, a fim de que o paciente possa fazer uma escolha livre e consciente, detendo autonomia sobre sua decisão.

Quanto à beneficência é o dever de promover ações benéficas aos outros; a não-maleficência, de não causar danos intencionais; e a justiça é a dimensão coletiva dos princípios, está relacionada com os deveres positivos do Estado, como a promoção da saúde pública, razão pela qual, os recursos públicos são destinados a essa área (FERNANDES, 2009).

Em relação à beneficência, há que se considerar o desejo definitivo da pessoa em não ter filhos biológicos, bem como os benefícios do procedimento à sua saúde; quanto à não maleficência, deve-se analisar se no caso concreto, a esterilização não causará prejuízo à saúde da pessoa; e em relação à justiça, esse princípio está preservado por meio da Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, que institui o procedimento no SUS.

---

[2] Essa teoria foi desenvolvida no livro "Princípios da Bioética Médica", cuja primeira edição foi publicada em 1975, está baseada no imperativo categórico de Kant (ética do dever), e estabelece limites genéricos e mutáveis para a atuação e progresso da ciência (FERNANDES, 2009).

Uma vez esclarecidos os aspectos médicos e bioéticos da esterilização, há que se verificar as implicações jurídicas para se autorizar o procedimento no Brasil, em relação à sua constitucionalidade, visando o livre planejamento familiar e a promoção da dignidade da pessoa humana.

4 – ASPECTOS JURÍDICOS DA ESTERILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

A esterilização voluntária foi regulada no Brasil pela Lei do Livre Planejamento Familiar, no artigo 10 e 11, criando requisitos para a sua autorização. Nesse sentido, são requisitos do artigo:

> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:
> I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;
> II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.
> § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.
> § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.
> § 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.
> § 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.
> § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.
> § 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.
> Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) (BRASIL, 1996, s.p.).

O referido artigo menciona que para a esterilização voluntária, deve haver capacidade civil plena e idade mínima de 25 anos de idade, ou, pelo menos, com dois filhos vivos; com prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, período no qual será oferecido à pessoa interessada o acesso a serviço da regulação da fecundidade, com aconselhamento por equipe multidisciplinar, objetivando desencorajar a esterilização precoce.

Ainda, é possível quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou da prole futura, o que deverá ser testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. Por fim, sendo a pessoa casada, deve haver o consentimento do cônjuge. (BRASIL, 1996).

Em relação à idade mínima, Cardin (2009) destaca que basta a capacidade civil plena para que o ser humano possa decidir sobre a esterilização, sendo desnecessária uma idade mínima. Isso pois, a capacidade pressupõe que a pessoa tenha conhecimento e compreensão de seus atos. Assim, ao se criar um requisito de idade mínima, a Lei n.º 9.263/1996 suprime a capacidade civil das pessoas que desejam ser esterilizadas, especialmente das mulheres. Logo, desde que atendidos outros requisitos como o acompanhamento com equipe multidisciplinar, deve ser assegurado à pessoa civilmente capaz o direito à esterilização voluntária (CARDIN, 2009).

Nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei visando alterar os requisitos para a esterilização voluntária: o primeiro é o Projeto de Lei nº 390/2021, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra (PMDB-MT), que reduz a idade mínima para 21 anos de idade ou com dois filhos vivos; e o Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria do deputado Neucimar Fraga (PSD-ES), que permite o procedimento a partir dos 18 anos ou com pelo menos um filho vivo (IBDFAM, 2021).

Quanto à exigência de filhos vivos para a esterilização, também se trata de um requisito que não se justifica, pois caso a pessoa não queira ter filhos, como no caso das pessoas adeptas ao movimento “Childfree”, e não tenha a idade mínima, ela será impedida de se submeter ao procedimento de esterilização.

Nesta senda, o Projeto de Lei n.º 4515/2020, proposto por Denis Bezerra, reduz a idade mínima para que brasileiros optem pela esterilização voluntária e revoga a exigência de que o interessado tenha pelo menos dois filhos vivos para tomar a decisão, caso não tenha a idade mínima. Além disso, cessa a exigência de consentimento do cônjuge e permite a esterilização durante o parto ou aborto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Em sua justificativa, referido projeto de lei destaca o livre consentimento informado e a autonomia da pessoa sobre o próprio corpo:

> Nos tempos atuais tornou-se patente a necessidade de compatibilizar os termos da Lei 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar, com a realidade. Não se concebe mais que a decisão sobre o próprio corpo tenha de ser submetida ao aval de outra pessoa, ainda que seja o cônjuge. Por outro lado, critérios como número de filhos ou 25 anos não mais se sustentam. Uma vez que haja o aconselhamento devido e a decisão consciente, nos termos do inciso I, não há motivo para impor essas barreiras (BRASIL, 2020, p. 2).

Portanto, basta a capacidade civil plena e a orientação multidisciplinar quanto aos riscos e à irreversibilidade da cirurgia, possibilitando a autonomia individual e o livre consentimento informado. Não se justificam a idade mínima para a esterilização voluntária e nem a exigência de número de filhos, pois esses requisitos violam a liberdade no planejamento reprodutivo e são inconstitucionais, uma vez que contrariam o art. 226, § 7º, da CF/1988.

Referido projeto de lei também justifica a revogação do § 2º do art. 10, da Lei de Livre Planejamento Familiar, que veda a laqueadura tubária nos períodos pós-parto ou pós-aborto, pois: "a laqueadura, sessenta dias após o parto, ou mais tarde, implica em nova internação, novo procedimento anestésico, com necessidade de recuperação e alteração da rotina. Tudo isso associado à dificuldade de conseguir vaga nas agendas de diferentes profissionais" (BRASIL, 2020, p. 2).

Portanto, sendo da vontade livre, consciente e informada da pessoa gestante passar por procedimento de esterilização após o parto e, havendo evidências científicas de que a realização do procedimento é benéfica e não causa malefícios, a legislação poderia permitir a esterilização durante o parto. Isso porque, também se exige o consentimento informado por escrito e toda a esterilização deve ser notificada compulsoriamente, reduz o risco de violência obstétrica.

Outro requisito discutível dessa legislação é a exigência de consentimento do cônjuge, caso a pessoa que deseja a esterilização seja casada, prevista no art. 10, § 5º, da Lei de Livre Planejamento Familiar. Esse dispositivo viola os direitos reprodutivos das pessoas casadas, geralmente mulheres, que desejam realizar a esterilização, mas o cônjuge não autoriza.

Em 08 de março de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 7.364-A, de 2014: que possibilita a diminuição da idade mínima da esterilização voluntária para 21 anos; permite sua realização após o parto, desde que requerida com 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o parto e observadas as condições médicas; revoga a necessidade de consentimento expresso de ambos os cônjuges e estabelece o prazo máximo de 30 dias para ofertar de qualquer método ou técnica de contracepção. Ademais, manteve-se a exigência de dois filhos vivos e o prazo de 60 (sessenta) das entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, bem como o acompanhamento por equipe multidisciplinar (BRASIL, 2022).

Embora o referido projeto de lei necessite da aprovação no Senado Federal e pela Presidência da República, podendo ser modificado, demonstra-se uma preocupação pelos parlamentares, na condição de representantes do povo, acerca da falta de justificativa para esses requisitos.

Ademais, os requisitos para a esterilização voluntária pela Lei de Livre Planejamento Familiar são objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade: a ADI nº. 5.911/2018,

movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) e ADI n.º 5.097/2014 proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

A primeira ação pede que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I, do artigo 10, da Lei de Livre Planejamento Familiar no tocante à idade mínima para se submeter à cirurgia e em relação à existência de dois filhos vivos; bem como a inconstitucionalidade do §5º, do artigo 10, dessa lei. Alega-se que a lei viola os princípios da liberdade, autonomia privada e do planejamento reprodutivo (MENDES, 2021)

No mesmo sentido, a ação movida pelo Partido Socialista Brasileiro também pretende a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. Alega a parte autora que essas regras "afrontam direitos fundamentais, contrariam tratados internacionais firmados pelo Brasil, além de divergir dos principais ordenamentos estrangeiros" (SANTOS, 2021, s.p.). Além disso, alega que por meio da legislação, o Estado interfere indevidamente no planejamento familiar ao exigir idade mínima e existência prévia de dois filhos. Reitera que a maioridade civil é adquirida aos 18 anos, quando decisões definitivas podem ser tomadas, sendo injustificável a exigência de idade mínima (SANTOS, 2021). E quanto à exigência de filhos, aduz que: "criar um 'dever de procriação' para as pessoas mais jovens e estabelecer um 'número ideal' de filhos, não se coaduna com o direito à autonomia privada" (SANTOS, 2021, s.p.). Para o PSB também é incabível sujeitar o exercício dos direitos reprodutivos à anuência de terceiros - como o cônjuge; e que inclusive, se configura violência doméstica o cônjuge impedir que uma mulher tenha acesso e se utilize de um método contraceptivo (SANTOS, 2021, s.p.).

Essas ações ainda não foram julgadas, não havendo posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre isso. Apesar disso, é flagrante a intervenção do Estado nos direitos reprodutivos do cidadão, em desacordo com o que prevê a Constituição Federal de 1988, que dispõe que ao Estado cabe apenas propiciar recursos científicos e tecnológicos para que os direitos reprodutivos se concretizem.

Nesta senda, a fim de se evitar o arrependimento em relação a esterilização, o Estado poderia tão somente propiciar meios para que haja coleta e criopreservação de gametas pelo SUS, mas não inviabilizar esse direito a determinadas pessoas, impondo requisitos como idade mínima, consentimento do cônjuge e existência de filhos. Tais requisitos atentam contra a dignidade da pessoa humana e o livre planejamento familiar, pois impedem a realização do desejo de não ter filhos biológicos definitivamente.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 prevê que o planejamento familiar é de livre decisão da pessoa ou casal, não podendo sofrer interferências externas e nem coação por parte das entidades públicas ou privadas, bem como que cabe ao Estado o papel de promover esse direito a todas as pessoas, propiciando recursos científicos e educacionais para que assegurar esse direito. Portanto, a decisão de constituir uma família (ou de não a constituir) cabe somente ao indivíduo.

Diante disso, quando a Lei n.º 9.263/1996 trata da esterilização voluntária, ela prevê diversos mecanismos para que a pessoa exerça seu planejamento reprodutivo de forma livre, consciente e informada, tais como: o aconselhamento por equipe multidisciplinar por 60 (sessenta) dias e a exigência de termo de livre consentimento esclarecido, informando dos riscos, possíveis efeitos colaterais e da irreversibilidade da cirurgia. Inclusive, referida lei não considera o consentimento de pessoas que estejam em estado provisório ou permanente que afete sua capacidade de compreensão acerca do ato. Ademais, a legislação prevê que toda a esterilização deve ser notificada compulsoriamente à direção do Sistema Único de Saúde, a fim de se evitar que o procedimento seja realizado indiscriminadamente pela equipe de saúde.

Desse modo, diante de todos essa preocupação legislativa e rigidez quanto ao procedimento, requisitos como a idade mínima, número mínimo de filhos, impedimento da realização do procedimento durante o parto e consentimento do cônjuge são injustificáveis e limitam os direitos reprodutivos das pessoas ou casais. Isso configura a interferência indevida do Estado no planejamento familiar, que deixa de ser completamente livre, atentando-se contra o disposto no artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988.

Ao Estado cabe apenas propiciar recursos tecnológicos e educacionais para que esse direito seja exercido. Assim, diante da possibilidade de arrependimento das pessoas que se submetem à esterilização, o Estado poderia criar medidas como possibilitar criopreservação de seus gametas; mas não impedir que uma parcela da população se submeta à esterilização.

Portanto, são requisitos inconstitucionais, que atentam contra a garantia da dignidade da pessoa humana e contra os direitos reprodutivos, havendo diversas propostas legislativas e ações de controle concentrado de inconstitucionalidade acerca disso.

5 – REFERÊNCIAS

ALCADE, Lúcia Martínez. Não ter filhos, da opção ao dever. **Gazeta do Povo**, 21. fev. 2022. Disponível em: https://www.semprefamilia.com.br/defesa-da-vida/nao-ter-filhos-da-opcao-ao-dever/. Acesso em: 23 abr. 2022.

ARAÚJO, Fábio Fernando de; DI BELLA, Zsuzsanna Ilona Katalin de Jarmy. Planejamento familiar: definição e histórico – importância governamental, médica e individual. *In:* _____ **Anticoncepção e Planejamento familiar.** São Paulo: Atheneu, 2014, v. 4.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4515/2020**. Altera o artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir critérios para a esterilização voluntária. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 09 set. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1929036. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.364-A, de 2014**: redação final. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Câmara dos deputados, 8 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto flexibiliza regras para laqueadura e vasectomia. **Câmara dos Deputados**, 15 set. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/691550-projeto-flexibiliza-regras-para-laqueadura-e-vasectomia/. Acesso em: 24 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2009, Belo Horizonte-MG. **Família e Responsabilidade**. São Paulo-SP: IOB Thomson, 2009. v. 1. p. 1-25. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

CASEY, Frances E. Contracepção permanente. Manual MSD, mai. 2020. Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/planejamento-familiar/contracep%C3%A7%C3%A3o-permanente. Acesso em: 23 abr. 2022.

CHAPADÃO DO SUL. **Protocolo municipal do planejamento familiar:** programa saúde da mulher e saúde do homem. 2020. Disponível em: https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Protocolo-Municipal-Planejamento-Familiar.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e

2.226/2019. Brasília, DF: CFM, [2019]. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

CORDEIRO, Tiago. O que é o movimento “livre de crianças” e o que a lei diz sobre a prática. **Gazeta do Povo**, 21 dez. 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-que-e-o-movimento-childfree-e-o-que-diz-a-lei-sobre-a-pratica/. Acesso em: 23 abr. 2022.

CORRÊA, Sônia; ÁVILA, Maria Betânia Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e recursos brasileiros. *In*: BERQUÓ, Elza (org.). **Sexo & vida**: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Unicamp, 2003.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; LIMA, Renata Oliveira. A esterilização feminina: aspectos constitucionais, legais e bioéticos. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** Goiânia, v. 5, n. 1., p. 103-122, jan./jun. 2019.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Bioética e direitos humanos**: a proteção da dignidade da pessoa humana na era da genética. 2009. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-07072010-150239. Acesso em: 23 jun. 2020.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; FERNEDA, Ariê Scherreier. Esterilização Compulsória e o planejamento familiar: o controle de natalidade e a violação da autonomia individual da mulher. *In:* BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra *et al* (org.). **Não há lugar seguro**: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres nas perspectivas. Florianópolis, SC: Centro de Estudos Jurídicos, 2019, v. 4, 333 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Propostas na Câmara reduzem idade mínima para esterilização voluntária. **IBDFAM**, 09 mar. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8239/Propostas+na+C%C3%A2mara+reduzem+idade+m%C3%ADnima+para+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria. Acesso em: 24 abr. 2022.

KOPELMAN, Alexander; FERREIRA, Fernando Prado; MANZANO, João Pádua. Esterilização feminina e masculina – critérios e indicações. *In:* ARAÚJO, Fábio Fernando de; DI BELLA, Zsuzsanna Ilona Katalin de Jarmy (Orgs.). **Anticoncepção e Planejamento familiar.** São Paulo: Atheneu, 2014, v. 4.

MATTAR, Laura Davis. **Os direitos reprodutivos das mulheres**. s.d. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1160/YY2013MM6DD4HH10MM35SS5-Mattar_Direitos%20reprodutivos%20das%20mulheres.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

MENDES, Guilherme. STF se prepara para julgar obrigação de cônjuge avalizar esterilização. **IBDFAM,** 03. dez. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9192/STF+se+prepara+para+julgar+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+c%C3%B4njuge+avalizar+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+. Acesso em: 25 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 2013. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião; MENOIA, Regina Cristina da Silva. Aspectos dos direitos da personalidade como direito constitucional e civil. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 9, n. 2, p. 505-525, jul./dez. 2009. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1239/823. Acesso em: 23 abr. 2022.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Planejamento familiar**: limites e liberdade parentais. Indiatuba, SP: Foco, 2021, epub.

SANCHES, Mário Antônio. Planejamento Familiar no contexto da bioética. SANCHES, Mário Antônio (org.). **Bioética e planejamento familiar:** perspectivas e escolhas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SANTOS, Jocelaine. Com André Mendonça, STF vai julgar se pessoas com menos de 25 anos podem se esterilizar. **Gazeta do Povo**, 23 dez. 2021. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/stf-vai-julgar-se-pessoas-com-menos-de-25-anos-podem-se-esterilizar/. Acesso em: 24 abr. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; RIDÃO, Vivian Ayumi. Direitos da personalidade de criança concebida por inseminação artificial caseira: análise jurisprudencial do registro civil da dupla maternidade. **Cognitio Juris,** v. 12, n. 38, fev. 2022. Disponível em: https://cognitiojuris.com/2022/02/28/direitos-da-personalidade-de-crianca-concebida-por-inseminacao-artificial-caseira-analise-jurisprudencial-do-registro-civil-da-dupla-maternidade/. Acesso em: 06 abr. 2022.

UNFPA BRAZIL. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo)**. 2007. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%AAnciainternacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%AAncia-do. Acesso em: 1 jun. 2020.